

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000233664

ACÓRDÃO

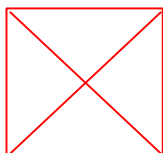
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006508-88.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ANTÔNIA DE LIMA FERREIRA e LILIANE FERREIRA BARBOSA, são apelados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da Municipalidade de Campinas, deram provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenadas as rés no pagamento às autoras, por danos morais, da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor de Liliane Ferreira Barbosa e de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor de Antônia de Lima Ferreira, com juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicando-se a partir desta data unicamente a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora (EC 113/21), além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 10 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.645

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006508-88.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTES: ANTÔNIA DE LIMA FERREIRA E OUTRA

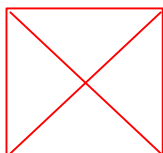
APELADAS: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS E OUTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – EVASÃO DE PACIENTE DE HOSPITAL PÚBLICO ONDE AGUARDAVA CIRURGIA VISANDO DEBELAR PANCREATITE AGUDA, ENCONTRADO O CORPO DIAS DEPOIS NAS PROXIMIDADES JÁ EM FASE DE DECOMPOSIÇÃO – FALHA GRAVE DO NOSOCÔMIO RECONHECIDA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS EM RELAÇÃO À ESPOSA E FILHA – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por Antônia de Lima Ferreira e sua filha Liliane Ferreira Barbosa contra a Municipalidade de Campinas e Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 304/306.

As autoras apelaram, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que no hospital municipal houve desídia nos cuidados prestados a Ivania Santana Barbosa, permitindo que se evadisse, e negligência ao não ser comunicado à família em tempo razoável o seu desaparecimento, o que poderia ter evitado o desfecho fatal.

Recurso regularmente processado, com resposta, a da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade contendo preliminar de ilegitimidade passiva de parte.

É o relatório.

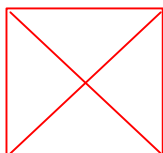
Incumbe, antes de mais de nada, examinar a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela Municipalidade, que deve ser rejeitada.

É que a decisão firmando a responsabilidade solidária da mesma está em perfeita correspondência com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de caso similar no AgRg no AREsp 836.811-SP, relator o Ministro Humberto Martins, no sentido de que “o município tem legitimidade passiva nas controvérsias acerca de dano decorrente de erro médico em hospital privado municipal. E se o município responde por erro médico em hospital privado do município, com mais propriedade deve responder pelos mesmos danos ocorridos em hospital pública municipal”.

Passando à apreciação do apelo, pelas razões em seguida minudenciadas, a decisão monocrática não merece ser prestigiada, sendo que a prova documental produzida permite segura reconstituição dos fatos.

Na tarde de 26 de novembro de 2020, apresentando quadro de pancreatite aguda, Ivanio Santana Barbosa, marido e pai das autoras, deu entrada no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi.

Constatado que a moléstia tinha origem biliar, que demandava a realização de cirurgia de retirada da vesícula, ele permaneceu internado aguardando vaga em leito de UTI para que o ato cirúrgico pudesse concretizar-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na noite de 28 de novembro, por volta de 21:00 horas, foi notada sua ausência da enfermaria cirúrgica onde aguardava; mobilizada a vigilância, foi encontrá-lo em um banheiro do Pronto Socorro, sendo conduzido de volta ao leito.

Cerca de meia hora depois, com o conhecimento dos responsáveis pelo nosocômio, ele deixou o estabelecimento trajando suas roupas pessoais, quando foi lavrado o comunicado de evasão de fls. 145.

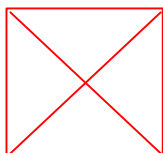
Somente três dias depois e assim mesmo porque foi visitar o marido sua esposa soube do ocorrido, quando ele já estava desaparecido.

Em 17 de dezembro, o corpo foi encontrado em decomposição dentro de estrutura de concreto do BRT em frente ao terminal Ouro Verde, nas proximidades do complexo hospitalar, com um arame em volta do pescoço.

E a descrição dos acontecimentos não deixa dúvida de que os prepostos da autarquia que administra o hospital agiram com grave negligência, que em absoluto não pode ser justificada pelas dificuldades impostas pela pandemia, como está na sentença.

Somente pessoa emocionalmente desestruturada poderia tomar atitude de retirar-se da enfermaria onde aguardava cirurgia necessária a tentar debelar gravíssima moléstia, como é a pancreatite aguda, o que é notório.

Sendo assim, sua saída devia ter sido obstada, ao menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até que algum familiar convocado viesse a ter com Ivanio e pudesse orientá-lo; no mínimo a família teria que ser imediatamente avisada da evasão, ela que tinha acesso restrito ao paciente.

Como nada disto foi feito, as autoras terão para sempre que conviver com a angústia provocada pela dúvida de que se convocadas a tempo poderiam ter impedido a trágica morte do familiar, o que independentemente de prova direta, bastando a aplicação da experiência da vida, acarreta danos morais indenizáveis.

E decorrendo o sofrimento psicológico do evento morte, a fixação do valor da indenização em favor da filha em duzentos mil reais afigura-se adequada e suficiente na espécie.

E metade para a mulher, que separada de corpos há cerca de três anos (fls. 59/60) certamente sofreu abalo menor.

Em tais condições, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da Municipalidade de Campinas, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenadas as rés no pagamento às autoras, por danos morais, da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em favor de Liliane Ferreira Barbosa e de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor de Antônia de Lima Ferreira, com juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicando-se a partir desta data unicamente a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora (EC 113/21), além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

RICARDO FEITOSA
RELATOR